



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13736.002114/2008-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.380 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALBERTO LIMA BENAMOR
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia apenas quando estiverem de acordo com o que determina a decisão ou acordo judicial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 30/06/2006, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 09/13), da qual o contribuinte foi cientificado em 19/06/2006, que apurou o crédito tributário de R\$ 4.678,81, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 15.789,72, “Conforme EDITAL 004/2008”.

Em sua Impugnação o Contribuinte trouxe, em síntese, as seguintes alegações:

É nulo o procedimento que culminou na Notificação de Lançamento em razão de não ter havido intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos, conforme determina o § 2º, do art. 835 do Decreto nº 3.000/1999, o que revela um insanável vício procedimental, impossibilitando a ampla defesa, princípio insculpido no art. 5º, LV da CRFB.

Não procede a dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez que o Contribuinte presta alimentos a sua ex-cônjuge por força de decisão judicial. Conforme o acordo homologado na 15ª Vara de Família da Comarca Capital, o Contribuinte está obrigado a pagar 20% de seus rendimentos à ex-cônjuge.

A referida Ação fora distribuída em dezembro de 2004, entretanto o acordo foi homologado em julho de 2005. Como a Ação foi proposta por ambos os cônjuges, de acordo com a Lei nº 5.478/68, a fixação de alimentos deve retroagir à data da distribuição, isto é, dezembro de 2004. A ex-cônjuge contactou o cônjuge varão para reclamar seus atrasados e assim estes foram pagos para se evitar uma execução de alimentos.

O contribuinte tem duas fontes de renda, contudo apenas uma, o Estado do Rio de Janeiro, fora oficiada para efetuar o desconto da pensão alimentícia. Quanto à outra fonte, o INSS, o percentual é pago separadamente, uma vez que a ex-cônjuge não providenciou o desarquivamento do processo judicial para requerer que o Órgão fosse oficiado.

A pensão alimentícia foi paga em 2006 da seguinte forma:

- R\$ 4.393,92 pagos através de descontos na folha de pagamentos do Estado do Rio de Janeiro;
- R\$ 1.162,18 referentes aos atrasados de dezembro de 2004 a julho de 2005;
- R\$ 1.462,80 referentes ao benefício do INSS do ano de 2006; e
- R\$ 1.004,59 incidente sobre os atrasados de dezembro de 2004 a julho de 2005 do benefício do INSS.

Em 30/09/2008 foi lavrada a Intimação ARF/CFO/SORAC/Nº 1283 (fl. 15), por meio da qual a Agência da Receita Federal do Brasil em Cabo Frio intimou o Contribuinte a apresentar a cópia da sentença judicial que determinou o

pagamento da pensão alimentícia citada na peça impugnatória. Em resposta, o Contribuinte apresentou em 20/10/2008 a cópia dos documentos de fls. 18/23.

Em 18/10/2011, foi por este Julgador lavrada a Intimação DRJ/RJ2 de fl. 34, para que fosse apresentado pelo Contribuinte documento comprobatório do pagamento da Pensão Alimentícia no valor de R\$ 15.789,72 informada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006. Em resposta, foi apresentada a cópia do recibo de fl. 38, assinada pela ex-cônjuge do Contribuinte.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia apenas quando estiverem de acordo com o que determina a decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

b) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia em favor de alimentando, sendo sustentado, pelo recorrente, que o recibo de fl. 38 é suficiente para comprovar o ônus suportado como requisito para fruição de sua dedutibilidade. Não há a demonstração de outras provas além do recibo, sendo repisado, em grau recursal, que os

pagamentos foram realizados, mas não apresenta outros elementos de provas além dos que foram juntados à impugnação.

Como se observa na Ação de Modificação de Cláusula de Separação Judicial Consensual, nos termos do acordo homologado pelo Juízo (fls. 17/23), o pagamento da pensão deveria ser realizado através de desconto em folha de pagamento. Se os rendimentos do recorrente decorrem do INSS e Estado do Rio de Janeiro, poderia ter apresentado seus holerites e extratos bancários para comprovar as transferências bancárias, cheques ou mesmo ter sacado valores com identidade de quantia (contemporâneos aos pagamentos alegados) para sustentar que realizou o pagamento em dinheiro, a fim de demonstrar que suportou o ônus que lhe competia. Importante entender que o recorrente já deveria ter produzido a referida prova no processo de fiscalização, nos termos da intimação de fl. 28.

Assim, em relação à preliminar de nulidade e ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

*Da Preliminar*

A alegação do Impugnante de que não teria sido previamente Intimado não procede.

Em 10/03/2008 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607174346021013 (fl. 28) para que fossem apresentados, entre outros documentos, a “*Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos*”. Ocorre que a correspondência enviada ao endereço do Contribuinte, contendo o Termo de Intimação Fiscal foi devolvida ao remetente em 14/04/2008, conforme a tela “*Consulta Postagem*” de fl. 31, por se encontrar ausente o destinatário.

Por haver sido improfícua a tentativa de notificação por via postal, foi lavrado, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005, o Edital Malha Fiscal IRPF nº 0004, de 30/04/2008 (fl. 29/30), com data de publicação 30/04/2008 e data de ciência 27/05/2008, por meio do qual o Contribuinte foi intimado a comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal. Veja-se o que dispõem os dispositivos legais citados:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(,,)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Considerando que o Contribuinte foi, nos termos da legislação acima transcrita, regularmente cientificado do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/607174346021013, não se vislumbra no Lançamento qualquer irregularidade, em especial, em relação à alegada ausência de intimação antecedente à lavratura da Notificação.

#### *Do Mérito*

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

*“Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(...)

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”*

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia e que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

De acordo com a petição inicial da Ação de Modificação de Cláusula de Separação Judicial Consensual (fls. 18/20), homologada em 1º/07/2005 conforme Sentença de fl. 23, ficou estabelecido que:

*“o cônjuge varão prestará alimentos ao cônjuge-uirago na proporção de 20% (vinte por cento) de seus ganhos líquidos – descontados em folha – excluindo-se, apenas, o desconto previdenciário e o Imposto de Renda, na forma da lei”.*

Em sua Impugnação, o Contribuinte alega que teria sido pago a sua ex-cônjuge, a título de pensão alimentícia, um valor total de R\$ 8.043,49, importância esta que seria composta por valores descontados em folha de pagamento e valores pagos diretamente à ex-cônjuge.

Em razão da não apresentação junto à Impugnação dos comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada, foi oportunizada ao Contribuinte, através da Intimação DRJ/RJ2, a apresentação dos referidos comprovantes. Contudo, o único documento apresentado pelo Contribuinte consiste em um recibo datado de 05/08/2006 (fl. 38), onde a Sra. Rita Nogueira Benamor, informa que recebeu de seu ex-cônjuge a quantia de R\$ 11.395,80 relativa aos rendimentos do INSS e a atrasados de dezembro de 2004 a julho de 2005.

O recibo apresentado mostra-se em desacordo com o judicialmente estabelecido através da Ação de Modificação de Cláusula de Separação Judicial Consensual, visto que, conforme o acordado e homologado pelo Juízo de Direito, o pagamento da pensão deveria ser feito através de desconto em folha de pagamento.

Observa-se, ademais, que o valor do recibo também não condiz com os valores que o próprio Interessado informou em sua impugnação terem sido pagos.

Considerando que não foi estabelecido na Ação Judicial o pagamento de quaisquer valores em espécie diretamente pelo Contribuinte à sua ex-cônjuge e que não foi apresentada qualquer prova de que foram descontados em folha de pagamento os valores declarados a título de pensão alimentícia judicial, deve ser mantida a glosa da dedução no valor de R\$ 15.789,72.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto